



Projeto de Lei nº 016/2021

Origem: Poder Executivo

EMENTA. REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 016/2021, que versa objetiva disciplinar e organizar o Sistema Municipal de Educação.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O presente projeto visa a revogação da Lei 1.513/2017 criou o Sistema Municipal de Ensino, passando avigorar com a nomenclatura Sistema Municipal de Educação, com novas regulamentações.

O Projeto de Lei está disposto em 46 artigos, que tratam da Educação, seus Princípios e fins, sobre a estrutura e organização do sistema, sobre a organização e administração do ensino, sobre a gestão democrática e sobre os trabalhadores na educação. É uma lei que disciplina a educação escolar em âmbito municipal, desenvolvida prioritariamente através do ensino nas instituições próprias.

Os arts. 2º e 3º trazem os objetivos da Educação Municipal e as responsabilidades do Poder Público, respectivamente. A organização do sistema Municipal de Educação está disciplinada nos arts. 4º a 16, incluindo normas sobre as Instituições Educacionais e suas Responsabilidades (art. 5º a 8º), a Secretaria Municipal de Educação (art. 9º), o Conselho Municipal de



Educação (art. 10 a 12), o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (arts. 13 e 14), e o Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (arts. 15 e 16).

Os arts. 17 a 21 tratam do Regime de Colaboração com o Estado, para garantir a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

A organização da Educação escolar vem definida pelo art. 22, com a definição dos seguintes níveis e/ou modalidades de ensino da educação básica: Educação Infantil (arts. 23 a 26); Ensino Fundamental - anos iniciais e finais (arts. 27 a 31); Educação Especial (art. 32) e Educação de Jovens e Adultos (art. 33 a 35).

Definições sobre os profissionais de educação e suas incumbências vem definidas pelos arts. 36 a 38). Por fim, as regulamentações de ordem financeira são trazidas pelos arts. 39 a 41, definindo a Secretaria Municipal de Educação como gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação. Normas gerais e disposições transitórias são trazidas pelos arts. 42 a 46.

Todos estes Princípios e finalidades acima expostos se encontram em consonância com a Constituição Federal e Leis infraconstitucionais, principalmente a Constituição Estadual e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Reconhece-se, também, ser competência do Município elaborar e executar políticas e planos educacionais, em colaboração com o Estado e a União, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações do Município, o que vem regulamentado por este projeto de lei.

Verifica-se que todos os artigos do presente projeto de lei atendem às exigências e orientações das leis superiores que os antecederam, não havendo falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Também é importante ressaltar que este projeto é mais completo e abrangente do que o antecessor (PL052/2017), que originou a lei, ora revogada, nº 1.513/2017.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.
Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 24 de maio de 2021.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217